



PARECER JURÍDICO

De: Procuradoria-Geral da Câmara

Para: Mesa Diretora

Matéria: Projeto de Lei nº 4.754/2026, que “Institui a Política Municipal de Atenção à Saúde da Mulher com Ênfase em Condições Dolorosas Relacionadas ao Ciclo Menstrual, e dá outras providências”.

Autoria: Vereadora Leninha Dimas

Data: 13/05/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Leninha Dimas, que institui a Política Municipal de Atenção à Saúde da Mulher, com ênfase na prevenção, diagnóstico e tratamento de condições relacionadas a dores intensas decorrentes do ciclo menstrual, tais como dismenorreia severa, endometriose e patologias correlatas.

A proposição estabelece diretrizes voltadas à promoção da saúde e do bem-estar da mulher, ao reconhecimento das condições dolorosas menstruais como questão de saúde pública, à ampliação do acesso ao diagnóstico e tratamento na rede municipal de saúde, à conscientização da população e dos agentes públicos, bem como ao estímulo à adoção de medidas administrativas compatíveis com tais condições clínicas.

O projeto prevê, ainda, possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo, observadas a disponibilidade orçamentária, os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e a competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência legislativa municipal

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, incisos I e II.

Também constitui competência comum dos entes federativos cuidar da saúde e assistência pública, conforme art. 23, inciso II, da Constituição Federal.

Sob o aspecto material, a proteção à saúde da mulher revela-se matéria legítima de interesse público, alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, proteção à saúde e igualdade material.





2. Da natureza autorizativa da proposição

Embora a finalidade do projeto seja socialmente relevante, verifica-se que a proposição possui natureza predominantemente autorizativa.

Os arts. 3º, 4º e 7º utilizam expressões como:

“O Poder Executivo poderá instituir...”;

“O Poder Executivo poderá regulamentar...”;

“Esta Lei poderá ser regulamentada...”.

Ocorre que a implementação de protocolos administrativos, organização da rede pública de saúde, regulamentação de procedimentos internos e eventual disciplina funcional de servidores inserem-se no âmbito das atribuições administrativas próprias do Poder Executivo.

Nesse contexto, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que leis autorizativas de iniciativa parlamentar, destinadas a autorizar o Executivo a exercer atribuições que já lhe competem constitucionalmente, violam o princípio da separação dos poderes.

Isso porque o Poder Legislativo não pode interferir na esfera de gestão administrativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nem editar normas meramente autorizativas sobre matérias sujeitas à iniciativa privativa.

3. Do vício formal de iniciativa

O Projeto de Lei nº 4.754/2026, ainda que não crie diretamente benefícios funcionais obrigatórios ou despesas específicas imediatas, estabelece direcionamentos administrativos relacionados:

- à organização de protocolos de atendimento na rede pública;
- à implementação de medidas administrativas no âmbito da Administração Municipal;
- à avaliação de afastamentos funcionais;
- à execução de políticas públicas específicas na estrutura administrativa do Executivo.

Tais matérias relacionam-se diretamente à organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, bem como à gestão administrativa dos serviços públicos de saúde e do regime funcional de servidores.

A Constituição Federal reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e regime jurídico de servidores públicos, entendimento aplicável aos Municípios por simetria constitucional.

Ainda que a proposição utilize redação autorizativa e programática, verifica-se interferência legislativa em matéria inserida na esfera administrativa do Executivo Municipal.



A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que normas autorizativas não afastam o vício de iniciativa quando a matéria permanece submetida à competência privativa do Chefe do Executivo.

4. Da separação dos poderes

O princípio da separação dos poderes impede que o Poder Legislativo imponha, direcione ou discipline atos típicos de gestão administrativa do Executivo.

No caso em análise, embora a proposição não imponha obrigação imediata de implementação, há inequívoca ingerência legislativa na condução administrativa das políticas públicas de saúde e na organização interna da Administração Municipal.

A definição de protocolos de atendimento, critérios administrativos e medidas relacionadas ao funcionamento dos serviços públicos integra a esfera de discricionariedade administrativa do Poder Executivo.

Assim, a proposição acaba ultrapassando os limites da atuação legislativa parlamentar, configurando afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. Da possibilidade de implementação por iniciativa própria do Executivo

Ressalta-se que a matéria tratada no projeto possui relevância social e constitucional, especialmente quanto à promoção da saúde da mulher e ao enfrentamento de condições médicas incapacitantes relacionadas ao ciclo menstrual.

Todavia, eventual instituição de política pública específica, protocolos administrativos ou medidas funcionais relacionadas ao tema deverá ocorrer mediante iniciativa própria do Chefe do Poder Executivo, observadas as normas orçamentárias, administrativas e constitucionais pertinentes.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina:

- pelo reconhecimento da relevância material e social da matéria tratada no Projeto de Lei nº 4.754/2026;
- contudo, pela existência de vício formal de iniciativa;
- e, consequentemente, pela inconstitucionalidade formal da proposição, em razão da natureza predominantemente autorizativa do projeto e da interferência em matérias inseridas na esfera de competência administrativa privativa do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

Ressalta-se, todavia, que a matéria possui relevante interesse público e poderá ser objeto de implementação mediante iniciativa própria do Chefe do Poder Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL
TIMÓTEO

Recomenda-se, assim, que a autora da proposição encaminhe Indicação ao Poder Executivo Municipal, sugerindo a adoção das medidas e políticas públicas constantes do projeto, observadas as conveniências administrativas, orçamentárias e legais pertinentes.

É o parecer.

Timóteo, 13 de maio de 2026.

Leidiane Nunes

Advogada

De acordo com o PARECER.

Marcelo Vianello

Procurador-Geral



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003400300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEIDIANE VIANA DE ALMEIDA NUNES** em **14/05/2026 09:47**
Checksum: **060225AA12DA6477EF59926580F6DB414E68C2F3948DE24E8D117B97C62B7F92**

Assinado eletronicamente por **MARCELO PEREIRA VIANELLO** em **14/05/2026 09:57**
Checksum: **1487712E84961C31363275FA8AB263DB37512002A38EAE57AC784245C55958EE**

